

Publicado em:	08 / 08 / 2014
No jornal:	Diário MS
Edição n.º:	Ano 24 Nº 6336
mat. 353	Diário

JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DIRETA DE TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS E O ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE GLÓRIA DE DOURADOS.

**Considerando** o plano de trabalho apresentado pela entidade Asilo da Velhice Desamparada de Glória de Dourados;

**Considerando** a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil;

**Considerando** a necessidade do município de Glória de Dourados/MS suprir atividades concernentes ao âmbito da assistência social;

**Considerando** a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo Poder Público local, de ofício;

**Considerando** que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o Poder Público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

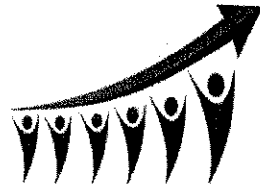
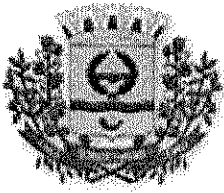
**Considerando** que, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a entidade Asilo da Velhice Desamparada de Glória de Dourados exerce trabalhos inerentes ao acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais;

**Considerando** que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente;

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos possível a inexigibilidade do chamamento público.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:



Precedendo estas formalizações, deve o Poder Público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste ínterim, tendo em vista que, após análise acurada, observamos que apenas uma entidade localizada no município de Glória de Dourados/MS é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma.

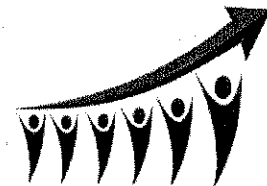
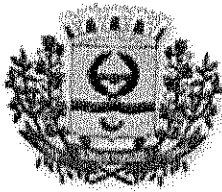
Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da assistência social, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do Poder Público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

#### DAS JUSTIFICATIVAS

Na qualidade de Gerente Municipal de Assistência Social e consoante artigo 32 da Lei Federal n. 13.019/2014 apresento a justificativa para inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, destinada à cogestão dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade do Asilo da Velhice Desamparada de Glória de Dourados:

1 – Constitui objeto da conjugação de esforços entre o Poder Público e a conveniada no sentido de custear o pagamento de despesas de custeio (gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, água, luz, telefone, gás, enxoval de cama, mesa e banho, vestuário, calçados, utensílios de cozinha.), materiais de consumo e expediente, combustível, prestação de serviços de terceiros, pequenos reparos elétricos, hidráulicos, estruturais e mecânicos, material permanente, bem como auxílio financeiro para pagamento de recursos humanos (salário, 13º salário, férias, rescisão contratual), encargos sociais e honorários contábeis.

2 – O serviço de acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, previsto na Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, tem a finalidade de promover o acolhimento de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autosustento e convívio com os familiares. O acolhimento é previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, por vivenciarem situações de violência, negligência, situação de rua, abandono, vínculos familiares fragilizados ou rompidos, pois não há oferta deste serviço na rede governamental do Município, faz-se necessária a destinação deste recurso.



Ressalta-se que a entidade encontra-se regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e oferta serviço de acordo com a Resolução n. 109 de 11 de novembro de 2009 (tipificação nacional dos serviços socioassistenciais).

3 – Os serviços oferecidos pelo Asilo da Velhice Desamparada de Glória de Dourados são essenciais aos assistidos e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana e ao direito universal à assistência social;

4 – O artigo 3º da Lei Federal n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), considera:

“... entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos”.

5 – Já o §3º do artigo 6º-B da mesma Lei:

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

6 – Admite-se a impugnação a presente justificativa, no prazo de 05 dias, a contar de sua publicação, a qual será analisada pelo Administrador Público responsável em até 05 dias da data do protocolo.

Glória de Dourados/MS, 07 de agosto de 2017.

*Ana Paula de Andrade*

ANA PAULA DE ANDRADE  
Gerente Municipal de Assistência Social